



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 301/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/7/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002796/95 AI Nº 2/163338

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ECON – EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Rejeitada sentença singular de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, declarada com supedâneo no princípio da autonomia dos estabelecimentos. Retorno do processo à instância a **quo** para novo julgamento. Recurso oficial provido por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, no valor montante de R\$ 3.245,22 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Segundo o relato, a nota fiscal acobertadora da operação foi considerada inidônea em razão das mercadorias conduzidas divergirem das consignadas do aludido documento fiscal. Enquanto a nota fiscal se reportava a 1.475,10 metros de tecido 100% viscose, eram transportados 1.469,10 metros de crepe.

Res. proc.2796-93 - ECON - EMP DE CONST DO NORDESTE LTDA/////Res. proc.2796-93 - ECON - EMP DE CONST DO NORDESTE LTDA

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 21 II c, 28, VII, 101, e 761, combinados com o art. 767, III, "a", todos do Decreto 21.219/91.

As Informações Complementares nada acrescentam ao enunciado da peça básica.

O processo correu à revelia.

Constam das fls. 5/6 a nota fiscal objeto da lide juntamente o conhecimento de transporte.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa para, apoiada no princípio da autonomia dos estabelecimentos e considerando que o conhecimento de transporte foi emitido em nome da empresa sediada no Estado de São Paulo, solicitar a extinção do processo, em grau de preliminar. No mérito, pretende a improcedência do feito, vez que, conforme alega, se trata da mesma mercadoria, havendo divergência somente da nomenclatura.

A ilustre julgadora de primeira instância, acolhendo as razões da impugnante, conclui por declarar a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

A Consultoria Tributária, em brilhante parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, propõe que se rejeite a extinção declarada pela nobre julgadora, para que se retorne o processo à instância singular para novo julgamento.

É o relatório.

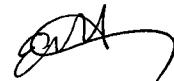
VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica da peça inicial, a presente autuação deveu-se ao fato de a empresa autuada encontrar-se transportando mercadoria em situação fiscal irregular, visto que acobertada por documento fiscal considerado inidôneo, em razão da mercadoria conduzida não corresponder à consignada no aludido documento.

A fiscalização elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica da empresa responsável pelo transporte irregular, tendo como base o estabelecimento da empresa localizado no Estado do Ceará.

A nobre julgadora de primeira instância, acolhendo a tese da defesa que tem como fundamento o princípio da autonomia dos estabelecimentos, declarou a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que, segundo

Res. proc.2796-93 - ECON - EMP DE CONST DO NORDESTE LTDA/////Res. proc.2796-93 - ECON - EMP DE CONST DO NORDESTE LTDA



seu entendimento, o auto de infração só poderia ter sido lavrado em nome da empresa filial sediada em Guarulhos, no Estado de São Paulo, por ter sido a emitente do Conhecimento de Transporte.

Ora, a Lei 11.530/89 (instituidora do ICMS em nosso Estado), em seu artigo 11, inciso I, alínea "c", já dispunha:

"Art. 11. O local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadoria:

*.....
c) onde se encontre, quando desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo".*

Não resta dúvida, portanto, que a definição do local da operação constitui condição indispensável para o recolhimento e pagamento do imposto e a perfeita identificação do sujeito ativo, que detém o direito de lançar o crédito tributário e identificar o responsável pelo pagamento.

Demais disso, o próprio Código Tributário Nacional, definindo a responsabilidade das obrigações tributárias, dispõe em seus artigos 121 e 122:

"Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

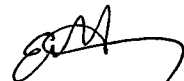
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 122 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto"

Nessa inteligência é que nosso Regulamento (Decreto 21.219/91 – vigente à época do fato gerador), determina como responsável pelo pagamento do imposto, o transportador em relação a mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo (art.21, II, "c").

Diante do exposto, acosto-me ao brilhante da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, para votar no sentido de que se rejeite a decisão declaratória de extinção proferida pela julgadora singular, para que se retorne o presente processo à instância a **quo** para novo julgamento.

É o voto.



DECISÃO:

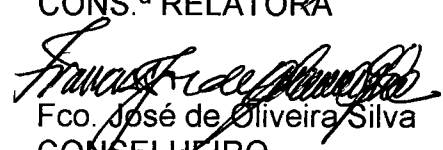
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida ECON - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de primeira instância, e retornar o processo à para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Fco. das Chagas A. Albuquerque, Fernando Airton L. Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar que se pronunciaram pela extinção do processo, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRÉSIDENTE


Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

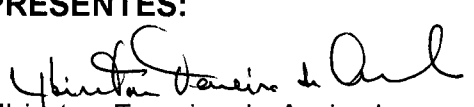

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Res. proc.2796-93 - ECON - EMP DE CONST DO NORDESTE LTDA/////Res. proc.2796-93 - ECON - EMP DE CONST DO NORDESTE LTDA